



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2041083-88.2025.8.26.0000**, da Comarca de Barueri, em que são impetrantes WAGNER DA CUNHA COSTA e RICARDO JORGE e Paciente JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37653

Habeas Corpus Criminal Nº 2041083-88.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Impetrantes: Wagner da Cunha Costa e Ricardo Jorge

Paciente: Jose Carlos Alves de Souza

Corréu: Newton Lourenco da Silva

***Habeas corpus* – Ausência de intimação pessoal do acusado acerca da Sentença – Alegação de nulidade por cerceamento de defesa – Desnecessidade da intimação pessoal na hipótese de o réu livrar-se solto e possuir Defensor constituído ou dativo nos autos – Inteligência do art. 392, II, do CPP**

A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa.

***Habeas Corpus* – Reexame de fundamentação da sentença condenatória – Matéria não passível de discussão em sede de Habeas Corpus – Constrangimento ilegal inexistente**

Não se presta o *habeas corpus* ao reexame do mérito de sentença condenatória de primeiro grau, devendo ser a matéria reservada à via recursal adequada, a apelação, na qual é possível reavaliar não apenas as teses jurídicas pertinentes como todo o contexto probatório.

Nas hipóteses em que a interposição tenha ocorrido dentro do prazo legal, deve o sentenciado simplesmente aguardar a decisão do Tribunal; naquelas situações outras nas quais o réu simplesmente deixou que mencionado prazo transcorresse in albis, restar-lhe-á tão somente a possibilidade de ingressar oportunamente com revisão criminal, desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

Vistos,

Os Advogados Ricardo Jorge e Wagner da Cunha Costa impetram o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liminar, em favor de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri que, nos autos da ação n. 0055664-21.2014.8.26.0068, não teria intimado pessoalmente o paciente quanto ao teor do r. Sentença.

Preliminarmente, argumenta que somente a Defesa dativa teria sido intimada da r. Sentença, o que acarretaria, segundo seu entendimento, cerceamento ao direito de defesa, pois o patrono constituído não pôde interpor o recurso adequado.

A combativa Defesa sustenta que o paciente foi intimado da sentença condenatória exclusivamente por edital, sem que o Estado tenha demonstrado, em sua ótica, o esgotamento de todos os meios disponíveis para sua localização pessoal.

Alega que, desde o início da persecução penal, a Defesa do paciente teria sido conduzida de maneira deficitária, culminando em julgamento e pena desproporcionais. Nomeado defensor dativo, o paciente não teria recebido a orientação adequada, nem mesmo durante seu interrogatório, sendo supostamente privado de instrução sobre a melhor estratégia defensiva.

Acrescenta que, no momento da dosimetria da pena, o Magistrado teria majorado a pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na suposta motivação do crime. Sustenta que, segundo a sentença condenatória, o paciente teria portado a arma de fogo para utilizá-la na cobrança de uma dívida, elevando-se, assim, o grau de reprovabilidade da conduta.

Tece outras considerações sobre o mérito.

Em sede liminar, pleiteou: “a) a suspensão do mandado de prisão expedido contra o paciente, impedindo sua captura e recolhimento ao regime semiaberto até o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definitivo deste *habeas corpus*; b) a revisão imediata da pena-base, com a consequente readequação do regime inicial de cumprimento da pena, a fim de garantir que a punição seja proporcional e observando os limites impostos pela lei penal; c) caso o paciente já tenha sido preso, que seja concedida prisão domiciliar de forma liminar, garantindo que ele aguarde o desfecho da ação em condições mais adequadas, nos termos do artigo 117 da LEP e da jurisprudência do STJ.”

No mérito, requer: “a) o reconhecimento da nulidade do processo desde o interrogatório do réu, com a anulação dos atos processuais praticados a partir desse momento, possibilitando ao paciente nova defesa com advogado devidamente constituído; b) caso não seja reconhecida a nulidade total do processo, que seja anulada ao menos a dosimetria da pena, afastando-se a majoração da pena-base imposta de forma arbitrária e sem fundamentação concreta; c) o reconhecimento da nulidade da intimação da sentença condenatória e a consequente reabertura do prazo para interposição de recurso, garantindo ao paciente o direito de contestar sua condenação.”

Alternativamente, requer seja “concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do CPP, considerando a evidente ilegalidade do ato que privou o paciente do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.”

Indeferida a liminar (fls. 48/50) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 40/42), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O presente *writ* merece conhecimento parcial e, na parte conhecida, não comporta concessão.

Trata-se de paciente **condenado definitivamente** às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no **art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003** (fls. 219/221 da origem).

Afasta-se a nulidade no tocante à certidão de trânsito em julgado.

Nos termos do art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do Defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

Constata-se ter sido o i. Defensor devidamente intimado, sendo, então, após o regular decurso do prazo, certificado o trânsito em julgado para a Defesa, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade ou nulidade.

Foram tomadas todas as providências para que se desse ciência ao ora paciente acerca da Sentença condenatória. A intimação pessoal apenas não se concretizou porque o Sr. Oficial de Justiça não localizou o paciente no endereço Rua Macedônia, n. 570, no dia 21 de outubro de 2022, tendo sido atendido por “Anderson”, que disse que o paciente “é desconhecido ali” (certidão de fls. 230 dos autos principais).

Diante disso, considerando as certidões juntadas aos autos, o Juízo *a quo* determinou à serventia que procedesse pesquisa junto ao Sistema VEC, a fim de verificar se o ora paciente não se encontrava preso por outro Juízo e, em caso negativo, determinou logo a intimação do sentenciado por edital, com prazo de 90 dias, o que foi efetivamente realizado (fls. 236).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após a certificação do trânsito em julgado, determinou a expedição da guia de recolhimento definitiva, nos termos do Comunicado n. 628/2022 (fls. 238/239 da origem).

Repise-se que, consoante dispõe o art. 392 do CPP, a intimação da sentença será feita:

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça

Depreende-se do dispositivo legal que a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença proferida em Primeira Instância somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrono, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto; combina-se, ainda, o art. 392, II, com o art. 370, § 1º, também do CPP, pois dessa forma garante-se o contraditório e a ampla defesa.

No caso dos autos, tratando-se, portanto, de Sentença proferida em desfavor de réu solto, não se verifica a obrigatoriedade da intimação pessoal.

A esse respeito, como bem salientado pela Douta Procuradoria, inexistiu cerceamento de Defesa, nos termos do quanto já decidido inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* – Estupro de Vulnerável – Condenação em Segundo Grau – Intimação Pessoal – Prescindibilidade – Nulidade – Não ocorrência – Ausência de Prejuízo – Agravo Regimental não Provido

1. Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o paciente com Advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e absolvido em primeiro grau, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente do Acórdão.

2. No caso, conforme explicitado pela Corte local, “a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do Acórdão (fl. 268), bem ainda houve a publicação da Nota de Expediente no Diário da Justiça Eletrônico”. Essa circunstância, portanto, impede o reconhecimento de eventual argumentação de nulidade, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

3. Agravo regimental não provido¹.

Não há nulidade, assim, nos casos em que o réu solto com defensor, constituído ou dativo, não é intimado pessoalmente da Sentença, já que, em casos tais, basta a intimação do causídico, nos termos do art. 392 do CPP.

Salienta-se, também, que não se pode agasalhar o presente pleito de reconhecimento de nulidade, pela ausência de intimação do paciente, quanto ao teor da Sentença, pois, nos termos do art. 367 do CPP, é seu dever manter devidamente atualizado seu endereço nos autos.

Verificado, pois, terem sido dispensados esforços suficientes para que a intimação do paciente ocorresse, não restou caracterizado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

De outra parte, não é possível rever nos estreitos limites do *habeas corpus* se a valoração da prova ocorreu ou não mediante acerto e justiça por parte do Magistrado de primeiro grau,

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 600.187/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma. Brasília, 23 de fevereiro de 2021, votação por unanimidade. Diário da Justiça Eletrônico em 02 Mar 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2024546&num_registro=202001848414&data=20210302&peticao_numero=202100060942&formato=PDF>. Acesso em: 13 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que decide essa matéria, inclusive, com amplo poder discricionário. Não havendo flagrantes ilegalidade ou abuso de poder, eventual desacerto só poderá ser reconhecido no âmbito do recurso ordinário próprio.

Não se presta o remédio heroico, tampouco, ao reexame das provas amealhadas ao longo de mencionada ação penal.

Eventuais constrangimentos ilegais poderão, todavia, ser sanados, mas tal se dará sempre em grau de recurso, qual seja, em sede de apelação.

Nas hipóteses em que a interposição tenha ocorrido dentro do prazo legal, deve o sentenciado simplesmente aguardar a decisão do Tribunal; naquelas situações, como é o caso do presente writ, nas quais o réu simplesmente deixou que mencionado prazo transcorresse *in albis*, restar-lhe-á tão somente a possibilidade de ingressar oportunamente com revisão criminal, desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do presente *habeas corpus* e, na parte conhecida, denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator